REGULAMENTO (CE) N.º 1918/2000 DA COMISSÃO

de 8 de Setembro de 2000

que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.os 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 [3], e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 [5]. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.

(2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações. Essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.

(4) O n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na produção estimada de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 15 %. O Regulamento (CE) n.º 1842/2000 da Comissão [6] fixou o nível da produção estimada para a campanha de 2000/2001. A aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 38,565 euros/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:

— 42,223 euros/100 kg para a Espanha,

— 23,195 euros/100 kg para a Grécia,

— 67,735 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 2000.

[1] JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.
[2] JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.
[3] JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.
[4] JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.
[5] JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.
[6] JO L 220 de 31.8.2000, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão